



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 1991
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13312-000100/88-05

apm(11)


Sessão de 27 de agosto de 1990 ACORDAO Nº 201-66.453
Recurso nº: 83.661
Recorrente: CAFESCA - COMOCIM PESCA LTDA.
Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

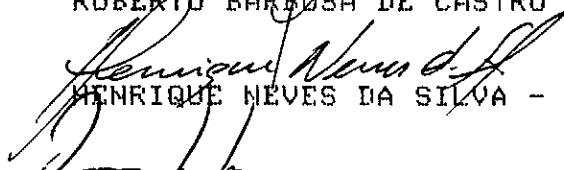
FINSOCIAL - NULIDADE - DECISÃO DE 1ª INSTANCIA.
Falta de fundamentação. Inexistência de reflexão
ou decorrência em relação ao processo de IRPJ.
Anulação para que seja proferida outra.

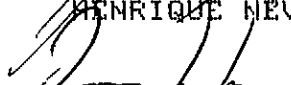
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CAFESCA - COMOCIM PESCA LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em
anular o processo a partir da decisão recorrida inclusive.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA
NACIONAL

VISTA EM SESSAO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros
LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK,
MARIO DE ALMEIDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO,
DITIMAR SOUSA BRITTO e SERGIO GOMES VELLOSO.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13312-000100/88-05

Recurso nº: 83-661
Acórdão nº: 201-66.453
Recorrente: CAPESCA - COMOCIM PESCA LTDA.,

RELATÓRIO

CAPESCA - CAMOCIM PESCA LTDA., empresa estabelecida à Praça Pinto Martins, 504, Camocim, CE, inscrita no CGC/MF sob o número 07.660.103/0001-27, foi autuada, em 22.08.88, por falta de recolhimento da contribuição do FINSOCIAL, conforme descrito no auto de infração de fls. 02, que é acompanhado do auto de infração referente ao Imposto de Renda, do qual verifica-se que os fatos relacionados com o processo referem-se aos exercícios de 1986 e 1987, nos quais foi verificada omissão de receita operacional caracterizada por receitas não contabilizadas e existência de passivo fictício, além de venda de bens não contabilizada.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, sua defesa, a qual foi elaborada de forma a ser apresentada em todos os processos que foi autuada, alegando, em suma, que é isenta do pagamento de imposto de renda, que as notas fiscais de entrada existentes na Cooperativa Cearense de Pesca Ltda, não comprovam que os bens nelas relacionados foram objeto de venda, que o passivo não comprovado foi decorrente de resgate de obrigações forma omitidas pela interessada, fato entretanto sem consequência Tributária, posto que na época possuía disponibilidade de caixa da suficiente para suportar tais pagamentos, que a não contabilização das vendas de bens não acarretou prejuízo para o fisco, porque evitou uma diminuição no saldo credor da correção monetária, além de não ter sido computado o prejuízo da venda, que a operação de venda descrita no item 2.2 não foi realizada, conforme cópia da referida nota com a inscrição "Cancelada" (não está nesses autos), que os erros de contabilização se deram em razão de conciliações contábeis e que a caracterização do passivo fictício do ano-base de 1986 é meramente subjetiva porque na realidade as obrigações foram satisfeitas com recurso de sócio cotista.

Informação fiscal à fls. 21, pugnando pela manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração, em decisão assim ementada:

"OUTROS TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL. A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Inconformada, a empresa apresentou recurso para esse Eg. Conselho, requerendo preliminarmente que fosse determinado o desentranhamento das peças que instruíram a primeira defesa para instruir o presente processo, no mérito pede o sobrestamento do presente processo até o julgamento do processo de IRPJ e no mais renova seus argumentos de defesa.

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima, dele conheço.

Venia concedida. a r. decisão de fls. 27 não foi proferida corretamente, pois inexiste a alegada decorrência ou reflexão que nortearam o procedimento de ambas as partes no presente processo, pois o Tributo aqui cobrado possui fato gerador, base de cálculo e alíquota diversa do Imposto de Renda, razão pela qual seu julgamento não fica adstrito ao julgamento proferido nos autos de IRPJ, apesar, deve ser reconhecido, que foram os mesmos baseados na mesma situação fática. Os fatos podem ser idênticos, mas o direito aplicado é diverso.

Além disso, incorreu, d.v., em erro o nobre prolator da r. decisão monocrática ao caracterizar a existência de coisa julgada, pois essa, como sabemos, somente ocorreria quando transita-se em julgado a decisão, e, aplica-se somente a mesma hipótese de direito.

Como se vê do relatório, várias foram as teses apresentadas na defesa da recorrente, as quais, em razão do argumento acima, não foram apreciadas pela instância a quo.

É certo, também, que a decisão de fls. faz menção a decisão proferida no processo de imposto de renda, sem contudo juntar cópia dessa, razão pela qual não se sabe o que foi decidido.

Dessa forma, a decisão é nula, pois não possui fundamentação e não abrange todas as questões levantadas pela contribuinte.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a r. decisão a quo, para que seja proferida uma nova abrangendo todos os argumentos da defesa.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1990.


HENRIQUE NEVES DA SILVA